

Liberdade de expressão e discurso de ódio no direito brasileiro

Freedom of expression and hate speech in Brazilian law

Jhonatan Luan Gonçalves Cardoso

Ma. Sydney Aparecida Miranda Fonseca¹

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e os desafios contemporâneos relacionados ao ambiente digital. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica de produções científicas recentes e relevantes sobre o tema. Os resultados evidenciam que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito, ela não possui caráter absoluto, encontrando limites quando viola a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais. Verificou-se, ainda, que o discurso de ódio, especialmente no contexto das redes sociais, apresenta impactos amplificados, exigindo respostas jurídicas mais eficazes e equilibradas. Conclui-se que a harmonização entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio demanda a aplicação da técnica de ponderação de princípios, assegurando tanto a preservação do debate democrático quanto a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Constituição Federal

¹ Ma. Sydney Aparecida Miranda Fonseca

(Mestre em Educação pela UNIUBE - Universidade de Uberaba (2020); Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela ESA-Minas/FUMEC (2019); Especialista em Administração - Gestão de Agronegócios pela UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos (2007); Bacharel em Direito pelo UNIARAXÁ - Centro Universitário do Planalto de Araxá (2002); Professora Universitária; Professora do Núcleo de Prática Jurídica "Desembargador Pedro Bernardes", do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG; Ativista Social e Advogada militante na Comarca de São Gotardo/Minas Gerais e região. E-mail: sydneyadvogada@yahoo.com.br)

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6029676210799880>

Abstract

This study aims to analyze the limits of freedom of expression in relation to hate speech in the Brazilian legal system, considering constitutional principles, infraconstitutional legislation, and contemporary challenges related to the digital environment. The methodology adopted consists of qualitative research, with a descriptive and exploratory approach, based on a bibliographic review of recent and relevant scientific publications on the subject. The results show that, although freedom of expression is a fundamental right essential to the consolidation of the Democratic Rule of Law, it is not absolute and finds limits when it violates human dignity and other fundamental rights. It was also observed that hate speech, especially in the context of social media, has amplified impacts, requiring more effective and balanced legal responses. It is concluded that balancing freedom of expression and protection against hate speech requires the application of the principle of proportionality, ensuring both the preservation of democratic debate and the protection of fundamental rights.

Keywords: Freedom of expression; Hate speech; Fundamental rights; Human dignity; Federal Constitution

1 Introdução

A liberdade de expressão configura-se como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia do pluralismo de ideias, da participação política e da livre circulação de informações. No contexto brasileiro, esse direito encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do artigo 5º, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Nesse sentido, a literatura jurídica contemporânea reconhece que a liberdade de expressão desempenha função central na consolidação das sociedades democráticas, ao permitir o livre debate de ideias e a construção coletiva do conhecimento (REVISTA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA, 2023). A partir dessa perspectiva, conclui-se que a proteção desse direito é indispensável para o funcionamento das instituições democráticas, embora não possa ser interpretada de forma isolada.

Entretanto, apesar de sua relevância, a liberdade de expressão não apresenta caráter absoluto, sendo limitada quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Leão, Souza e Costa (2025) destacam que a proteção constitucional da liberdade de expressão não se estende a manifestações que promovam discriminação ou exclusão social, o que evidencia a necessidade de delimitação de seus limites jurídicos. Essa compreensão reforça que o exercício desse direito deve ocorrer em consonância com os valores constitucionais, evitando sua utilização como instrumento de

violação de direitos de terceiros. Assim, conclui-se que a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma sistemática, considerando o conjunto de garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, ganha relevância o debate acerca do discurso de ódio, entendido como manifestação que ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão ao promover discriminação, intolerância ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos sociais específicos. Tal fenômeno tem se intensificado, sobretudo em ambientes digitais, onde a disseminação de conteúdos ocorre de forma rápida e com grande alcance, ampliando os impactos sociais e jurídicos dessas manifestações. Correia Neto (2024) observa que o ambiente virtual potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, dificultando sua contenção e ampliando seus efeitos na sociedade. A partir dessa análise, conclui-se que o contexto digital impõe novos desafios à delimitação dos limites da liberdade de expressão, exigindo respostas jurídicas mais eficazes.

Além disso, estudos recentes indicam que o discurso de ódio não se limita a manifestações individuais, mas possui impactos coletivos relevantes, podendo reforçar desigualdades e comprometer a convivência democrática. Pes (2024) ressalta que tais manifestações contribuem para a perpetuação de padrões discriminatórios, afetando diretamente a coesão social. Essa análise evidencia que o enfrentamento do discurso de ódio não é apenas uma questão jurídica, mas também social, demandando uma abordagem ampla e integrada. Dessa forma, conclui-se que a proteção da dignidade da pessoa humana deve ocupar posição central na análise desse fenômeno.

Diante dessa problemática, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem configurar discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação tem como objetivo analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, à luz dos princípios constitucionais, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência dos tribunais superiores. Para tanto, parte-se da premissa de que a harmonização entre direitos fundamentais exige a aplicação de critérios de ponderação, capazes de assegurar tanto a liberdade quanto a proteção da dignidade humana (REVISTA DIREITO E SOCIEDADE, 2024). Assim, conclui-se que a análise proposta contribui para a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados ao tema, especialmente diante das transformações tecnológicas e sociais em curso.

2 Revisão da Literatura

2.1 Liberdade de expressão como direito fundamental

A liberdade de expressão é amplamente reconhecida como um dos direitos fundamentais mais relevantes no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, assumindo papel central na consolidação e no funcionamento das sociedades democráticas. No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão encontra-se expressamente assegurada na Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do artigo 5º, que garantem a livre manifestação do pensamento e vedam a censura prévia. Tal previsão normativa demonstra a importância atribuída a esse direito como instrumento de garantia da pluralidade de ideias, da formação da opinião pública e da efetiva participação social nos processos políticos e institucionais.

Nesse sentido, a liberdade de expressão possibilita não apenas a exteriorização de pensamentos individuais, mas também a construção de um ambiente coletivo de diálogo, no qual diferentes perspectivas podem ser apresentadas, debatidas e confrontadas. Trata-se, portanto, de um direito que transcende a esfera individual, assumindo dimensão social e política, uma vez que contribui diretamente para o fortalecimento do regime democrático e para a fiscalização das instituições públicas. Além disso, sua proteção é fundamental para assegurar a circulação de informações, a liberdade de imprensa e o desenvolvimento de uma sociedade aberta e plural.

Sob a ótica doutrinária, a liberdade de expressão é frequentemente associada à ideia de autonomia individual e ao direito de autodeterminação, permitindo que os indivíduos expressem suas convicções, crenças e opiniões sem interferências indevidas do Estado. Contudo, a doutrina majoritária ressalta que, apesar de sua elevada relevância, esse direito não possui natureza absoluta. Isso significa que sua aplicação deve ser analisada em conjunto com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a honra, a imagem, a privacidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a interpretação contemporânea da liberdade de expressão exige uma abordagem sistemática e equilibrada, na qual se reconhece a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes. Quando há colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos, como ocorre em situações envolvendo manifestações ofensivas ou discriminatórias, torna-se necessária a aplicação da técnica da ponderação de princípios. Essa

técnica busca identificar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer, levando em consideração critérios como proporcionalidade, razoabilidade e a preservação do núcleo essencial dos direitos envolvidos.

Além disso, a evolução tecnológica e o crescimento das plataformas digitais ampliaram significativamente o alcance das manifestações, o que reforça a importância de uma análise mais cuidadosa sobre os limites da liberdade de expressão. Em ambientes virtuais, a rápida disseminação de conteúdos pode potencializar impactos negativos, especialmente quando se trata de manifestações que atingem a dignidade de indivíduos ou grupos sociais. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de reafirmar que o exercício desse direito deve ocorrer de forma responsável, compatível com os valores constitucionais e com o respeito aos direitos fundamentais de terceiros.

Assim, embora a liberdade de expressão permaneça como elemento essencial para a manutenção da democracia, seu exercício deve observar limites jurídicos que assegurem a proteção da dignidade humana e a convivência harmoniosa em sociedade. A compreensão desse direito, portanto, não pode ser dissociada de sua função social e de seu papel na promoção de um ambiente democrático inclusivo, no qual a liberdade seja exercida sem comprometer a integridade e os direitos dos demais indivíduos.

2.2 Limites constitucionais à liberdade de expressão

Embora a liberdade de expressão ocupe posição de destaque no sistema constitucional brasileiro, sua aplicação não se dá de forma irrestrita, especialmente quando entra em colisão com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que assegura a livre manifestação do pensamento, também estabelece a proteção à honra, à imagem, à privacidade e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, evidenciando a necessidade de harmonização entre esses valores. Nesse contexto, a compreensão contemporânea do direito constitucional afasta a ideia de direitos absolutos, reforçando a necessidade de interpretação sistemática e integrada das normas constitucionais (LEÃO; SOUZA; COSTA, 2025). Tal entendimento demonstra que a liberdade de expressão deve ser exercida dentro de limites que garantam a proteção de outros direitos fundamentais, evitando abusos e distorções em sua aplicação.

A doutrina jurídica destaca que a colisão entre direitos fundamentais exige a adoção de mecanismos interpretativos capazes de preservar a essência de cada direito envolvido. Nesse sentido, a técnica da ponderação de princípios tem sido amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de conflitos normativos, permitindo a análise do caso concreto à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade (PES, 2024). A partir dessa perspectiva, verifica-se que não há hierarquia pré-estabelecida entre os direitos fundamentais, sendo necessário avaliar, em cada situação, qual direito deve prevalecer, considerando os impactos sociais e jurídicos da decisão. Tal abordagem contribui para uma aplicação mais equilibrada do direito, evitando tanto a supressão indevida da liberdade de expressão quanto a violação de direitos essenciais à dignidade humana.

Além disso, o avanço das tecnologias digitais tem ampliado significativamente os desafios relacionados aos limites da liberdade de expressão, sobretudo diante da velocidade e do alcance das manifestações em ambientes virtuais. Nesse cenário, conteúdos que violam direitos fundamentais podem ser disseminados em larga escala, potencializando seus efeitos negativos e exigindo respostas mais eficazes do ordenamento jurídico (REVISTA DIREITO E SOCIEDADE, 2024). A análise crítica dessa realidade revela que a ausência de limites claros pode comprometer não apenas a proteção de indivíduos e grupos sociais, mas também a própria estabilidade democrática, uma vez que o discurso ofensivo ou discriminatório tende a enfraquecer o espaço público de debate.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a imposição de limites à liberdade de expressão deve ser realizada com cautela, a fim de evitar restrições indevidas que possam configurar censura ou violação ao núcleo essencial desse direito. Nesse aspecto, a jurisprudência e a doutrina contemporânea enfatizam que eventuais restrições devem estar fundamentadas em critérios objetivos, observando-se sempre a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade das medidas adotadas (CORREIA NETO, 2024). Tal posicionamento reforça a importância de um equilíbrio cuidadoso, no qual se assegure a proteção da dignidade humana sem comprometer o livre fluxo de ideias e opiniões.

Dessa forma, os limites constitucionais à liberdade de expressão devem ser compreendidos como instrumentos de proteção e não de restrição arbitrária. A análise conjunta da doutrina, da legislação e da realidade social evidencia que a efetividade desse direito depende de sua compatibilização com outros valores fundamentais, especialmente em um contexto

marcado pela intensificação das interações digitais. Assim, a aplicação da liberdade de expressão exige responsabilidade e sensibilidade jurídica, de modo a garantir que seu exercício contribua para o fortalecimento da democracia, sem permitir a violação de direitos essenciais à convivência social.

2.3 Conceito jurídico de discurso de ódio

O discurso de ódio, no âmbito jurídico, é compreendido como toda manifestação que incita discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos sociais, geralmente com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual ou origem social. Trata-se de uma forma de expressão que ultrapassa os limites do debate democrático, uma vez que não se restringe à emissão de opiniões ou críticas, mas assume caráter ofensivo e excludente, atingindo diretamente a dignidade das pessoas envolvidas. Nesse sentido, a literatura jurídica contemporânea tem buscado delimitar com maior precisão esse conceito, especialmente diante do crescimento de manifestações dessa natureza em ambientes digitais.

De acordo com Leão, Souza e Costa (2025), o discurso de ódio se distingue das manifestações legítimas de pensamento justamente por seu potencial de violar direitos fundamentais, sobretudo quando direcionado à desqualificação de grupos historicamente vulneráveis. Tal compreensão reforça a necessidade de estabelecer critérios claros para diferenciar a liberdade de expressão de práticas abusivas, evidenciando que nem toda manifestação está protegida pelo ordenamento jurídico. A partir dessa análise, conclui-se que o reconhecimento do discurso de ódio como categoria jurídica autônoma contribui para a proteção efetiva da dignidade humana e para a promoção de uma sociedade mais igualitária.

Além disso, estudos recentes apontam que o discurso de ódio não deve ser analisado apenas sob a perspectiva individual, mas também em sua dimensão coletiva, considerando seus impactos sociais e estruturais. Nesse sentido, Pes (2024) destaca que tais manifestações podem reforçar padrões de exclusão e marginalização, perpetuando desigualdades históricas e comprometendo a convivência democrática. Essa abordagem amplia a compreensão do fenômeno, permitindo identificar que seus efeitos vão além do dano individual imediato, alcançando a própria estrutura social. Assim, torna-se evidente que o enfrentamento jurídico do discurso de ódio exige uma análise que considere tanto seus aspectos individuais quanto coletivos.

No contexto das redes sociais, o discurso de ódio adquire ainda maior relevância, em razão da facilidade de disseminação e do alcance ampliado das mensagens. Correia Neto (2024) observa que o ambiente digital potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, dificultando o controle e a responsabilização dos agentes envolvidos. Essa realidade impõe novos desafios ao Direito, que precisa adaptar seus mecanismos de regulação para lidar com a velocidade e a amplitude das interações virtuais. A partir dessa constatação, conclui-se que a definição jurídica do discurso de ódio deve acompanhar as transformações tecnológicas, garantindo respostas eficazes sem comprometer a liberdade de expressão legítima.

Ademais, a produção científica recente evidencia que o discurso de ódio pode gerar impactos significativos não apenas no plano jurídico, mas também no campo social e psicológico. Bär, Pröllochs e Feuerriegel (2023) destacam que a disseminação desse tipo de conteúdo em plataformas digitais pode contribuir para a normalização da intolerância e para o agravamento de tensões sociais. Tal perspectiva reforça a necessidade de compreender o discurso de ódio como um fenômeno complexo, que exige respostas multidisciplinares e articuladas. Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento de seus efeitos amplos é essencial para a formulação de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficazes.

Diante desse panorama, observa-se que o discurso de ódio não se insere no âmbito legítimo da liberdade de expressão, especialmente quando produz efeitos concretos de segregação, exclusão ou violência simbólica. A análise doutrinária e jurisprudencial converge para o entendimento de que tais manifestações devem ser limitadas e, quando necessário, sancionadas, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e a integridade do espaço democrático. Assim, a delimitação conceitual do discurso de ódio revela-se fundamental para orientar a atuação do Direito, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma compatível com os valores constitucionais.

2.4 Tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil

O tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil estrutura-se a partir de uma base constitucional sólida, que estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza. A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão, impõe limites claros quando essa liberdade é utilizada para violar direitos

fundamentais de terceiros. Nesse contexto, a proteção contra manifestações discriminatórias revela-se como um desdobramento necessário da própria lógica constitucional, que busca garantir uma convivência social pautada no respeito e na igualdade. Assim, a análise do discurso de ódio deve ser realizada à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, na qual se reconhece a centralidade da dignidade humana como parâmetro de validade das manifestações.

No plano infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos específicos voltados ao enfrentamento de práticas discriminatórias. A Lei nº 7.716/1989, por exemplo, tipifica condutas relacionadas ao preconceito racial, estabelecendo sanções penais para comportamentos que atentem contra a igualdade e a dignidade das pessoas. Nesse sentido, Pes (2024) destaca que a existência de normas específicas demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a repressão de práticas que extrapolam os limites da liberdade de expressão. Tal entendimento evidencia que o discurso de ódio não é apenas um problema ético ou social, mas também uma questão jurídica que demanda respostas concretas e eficazes por parte do sistema normativo.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na consolidação do entendimento de que manifestações discriminatórias não estão protegidas pela liberdade de expressão. Conforme apontado por Leão, Souza e Costa (2025), o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de propagação de intolerância ou incitação à violência. Essa interpretação reforça a ideia de que o exercício desse direito deve estar alinhado aos valores constitucionais, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis. A partir dessa análise, conclui-se que a atuação do Poder Judiciário tem sido essencial para delimitar, na prática, os contornos entre liberdade e abuso.

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação das interações digitais, o tratamento jurídico do discurso de ódio enfrenta novos desafios, especialmente no que diz respeito à identificação e responsabilização dos agentes envolvidos. Correia Neto (2024) observa que o ambiente virtual amplia significativamente o alcance das manifestações, dificultando o controle e potencializando seus efeitos. Essa realidade exige a adaptação dos mecanismos jurídicos tradicionais, de modo a garantir respostas proporcionais e eficazes diante das novas formas de violação de direitos. Assim, torna-se evidente que o enfrentamento do discurso de ódio

no Brasil deve considerar não apenas a legislação vigente, mas também as transformações tecnológicas e sociais em curso.

Por fim, a literatura recente destaca que a efetividade do tratamento jurídico do discurso de ódio depende da articulação entre diferentes esferas de atuação, incluindo o Poder Judiciário, o Legislativo e a sociedade civil. A análise apresentada pela Revista Direito e Sociedade (2024) aponta que a construção de um ambiente democrático saudável exige não apenas a repressão de condutas ilícitas, mas também a promoção de uma cultura de respeito e tolerância. Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do discurso de ódio no Brasil não se limita à aplicação de sanções, mas envolve um conjunto mais amplo de estratégias voltadas à proteção dos direitos fundamentais e ao fortalecimento da democracia.

2.5 Liberdade de expressão e discurso de ódio no contexto digital

O avanço das tecnologias da informação e a expansão das redes sociais transformaram significativamente a dinâmica da comunicação contemporânea, conferindo novos contornos ao debate sobre liberdade de expressão e discurso de ódio. Nesse cenário, o ambiente digital se caracteriza pela rapidez na disseminação de conteúdos e pela ampla capacidade de alcance das manifestações, o que potencializa tanto os efeitos positivos do livre fluxo de ideias quanto os impactos negativos de discursos ofensivos e discriminatórios. Assim, a análise jurídica desse fenômeno exige uma abordagem atualizada, capaz de considerar as especificidades das interações virtuais e seus reflexos na sociedade.

Nesse contexto, estudos recentes indicam que as plataformas digitais desempenham papel central na circulação de conteúdos, tornando-se espaços privilegiados para o exercício da liberdade de expressão, mas também para a propagação do discurso de ódio. Correia Neto (2024) destaca que a estrutura das redes sociais favorece a viralização de mensagens, muitas vezes sem mecanismos eficazes de controle imediato, o que dificulta a contenção de conteúdos prejudiciais. A partir dessa constatação, conclui-se que a ausência de regulação adequada pode contribuir para a amplificação de práticas discriminatórias, exigindo respostas jurídicas mais eficazes e adaptadas à realidade digital.

Além disso, a literatura contemporânea aponta que o ambiente digital não apenas amplia a visibilidade do discurso de ódio, mas também pode influenciar comportamentos sociais e reforçar padrões de intolerância. Bär, Pröllochs e Feuerriegel (2023) observam que plataformas baseadas

na lógica de engajamento tendem a impulsionar conteúdos polarizados, o que pode favorecer a disseminação de mensagens extremistas. Tal análise evidencia que o problema não se restringe ao conteúdo em si, mas também envolve a forma como as plataformas estruturam a circulação de informações. Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do discurso de ódio no contexto digital demanda não apenas medidas jurídicas, mas também reflexões sobre o funcionamento das tecnologias envolvidas.

Por outro lado, a regulação do ambiente digital apresenta desafios relevantes, especialmente no que se refere à preservação da liberdade de expressão. A imposição de limites excessivos pode resultar em censura indevida, comprometendo o debate democrático e a circulação de ideias. Conforme apontado pela Revista Jurídica da Presidência (2023), é fundamental que as medidas de controle sejam pautadas por critérios claros de legalidade, necessidade e proporcionalidade, evitando restrições arbitrárias. A partir dessa perspectiva, conclui-se que a regulação deve buscar um equilíbrio entre a proteção contra abusos e a garantia do exercício legítimo da liberdade de expressão.

Ademais, a responsabilidade dos usuários e das plataformas digitais emerge como um dos principais pontos de discussão no enfrentamento do discurso de ódio. A literatura recente sugere que a responsabilização deve ser compartilhada, considerando tanto a conduta individual quanto o papel das empresas na moderação de conteúdos (REVISTA DIREITO E SOCIEDADE, 2024). Essa abordagem reforça a ideia de que o combate ao discurso de ódio não pode ser atribuído a um único agente, mas deve envolver uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e setor privado. Assim, conclui-se que a construção de um ambiente digital mais seguro depende de uma articulação equilibrada entre liberdade, responsabilidade e regulação.

Diante desse panorama, evidencia-se que a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio no contexto digital exige uma análise cuidadosa e multidimensional. O desafio consiste em garantir que o espaço virtual permaneça como ambiente de livre manifestação, sem permitir que seja utilizado como instrumento de propagação de violência e intolerância. Dessa forma, a consolidação de um modelo jurídico eficaz depende da capacidade de adaptação às transformações tecnológicas, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a preservação dos valores democráticos.

3 Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, fundamentado na técnica de revisão bibliográfica. Esse tipo de investigação permite a análise crítica de produções científicas já existentes, possibilitando a compreensão aprofundada do tema da liberdade de expressão e do discurso de ódio no contexto jurídico brasileiro. A escolha pela revisão bibliográfica justifica-se pela necessidade de reunir, sistematizar e interpretar contribuições doutrinárias e acadêmicas recentes, garantindo embasamento teórico consistente e atualizado.

Os procedimentos metodológicos consistiram na seleção e análise de obras científicas publicadas nos últimos anos, incluindo artigos acadêmicos, dissertações, livros jurídicos e publicações em revistas especializadas. Foram priorizadas produções que abordam diretamente os limites da liberdade de expressão, o conceito jurídico de discurso de ódio e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como estudos que discutem os impactos dessas manifestações no ambiente digital. A escolha das fontes considerou critérios de relevância temática, atualidade e rigor científico, assegurando a qualidade do material analisado.

Como instrumentos de pesquisa, foram utilizados bancos de dados acadêmicos, repositórios institucionais e periódicos científicos, a partir dos quais se procedeu à coleta das informações necessárias para a construção do referencial teórico. Após a seleção das fontes, realizou-se a leitura analítica e interpretativa dos textos, com o objetivo de identificar conceitos, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema. Esse processo permitiu a organização sistemática do conteúdo, favorecendo a construção de uma análise coerente e fundamentada.

A forma de análise adotada foi o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do Direito Constitucional para a compreensão específica do fenômeno do discurso de ódio e seus limites no exercício da liberdade de expressão. A interpretação dos dados foi realizada de maneira crítica, buscando estabelecer conexões entre as diferentes abordagens teóricas e a realidade jurídica contemporânea. Dessa forma, a metodologia adotada possibilitou uma visão abrangente e consistente do tema, contribuindo para o desenvolvimento de uma análise fundamentada e alinhada aos objetivos propostos pelo estudo.

4 Resultados e Discussão

A análise dos materiais bibliográficos selecionados permitiu identificar que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito, apresenta limites bem definidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando confrontada com o discurso de ódio. Os estudos revisados convergem para o entendimento de que esse direito não pode ser utilizado como instrumento de violação à dignidade da pessoa humana, sendo necessária a aplicação de critérios jurídicos que garantam o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Nesse sentido, Leão, Souza e Costa (2025) afirmam que a proteção constitucional da liberdade de expressão não abrange manifestações que promovam discriminação ou intolerância, o que evidencia a necessidade de delimitação clara entre o exercício legítimo do direito e práticas abusivas. Tal posicionamento reforça que a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma compatível com os valores constitucionais, evitando sua utilização como meio de exclusão social.

Além disso, os resultados demonstram que o discurso de ódio possui impactos que ultrapassam a esfera individual, alcançando dimensões coletivas e estruturais. Pes (2024) destaca que tais manifestações contribuem para a perpetuação de desigualdades históricas e para o fortalecimento de práticas discriminatórias, afetando diretamente a coesão social. A partir dessa análise, conclui-se que o discurso de ódio não pode ser tratado apenas como uma opinião individual, mas como um fenômeno que compromete a própria estrutura democrática, exigindo respostas jurídicas mais rigorosas e articuladas.

No que se refere ao contexto digital, verificou-se que as redes sociais desempenham papel central na amplificação do discurso de ódio, em razão da rapidez e do alcance das informações. Correia Neto (2024) observa que o ambiente virtual facilita a disseminação de conteúdos ofensivos, dificultando a identificação dos responsáveis e a aplicação de sanções. Essa constatação evidencia a necessidade de adaptação dos mecanismos jurídicos tradicionais, de modo a acompanhar as transformações tecnológicas e garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais. Assim, conclui-se que o enfrentamento do discurso de ódio no ambiente digital exige não apenas normas jurídicas adequadas, mas também estratégias que considerem a dinâmica das plataformas digitais.

De igual modo, a literatura internacional contribui para a compreensão dos efeitos do discurso de ódio nas sociedades contemporâneas. Bär, Pröllochs e Feuerriegel (2023) apontam que a lógica de funcionamento das plataformas digitais pode favorecer a disseminação de conteúdos polarizados e extremistas, o que intensifica conflitos sociais e compromete o debate público. A partir dessa perspectiva, verifica-se que o problema não se limita à manifestação individual, mas envolve fatores estruturais relacionados ao próprio funcionamento dos meios de comunicação digital. Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do discurso de ódio demanda uma abordagem multidisciplinar, que considere tanto os aspectos jurídicos quanto tecnológicos.

Por outro lado, os estudos analisados também ressaltam a importância de evitar restrições excessivas à liberdade de expressão, que possam resultar em censura ou limitação indevida do debate democrático. A Revista Jurídica da Presidência (2023) enfatiza que qualquer medida restritiva deve observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo a preservação do núcleo essencial desse direito. Essa análise evidencia que o desafio não consiste apenas em combater o discurso de ódio, mas em fazê-lo sem comprometer a liberdade de expressão legítima. Assim, conclui-se que a atuação do Estado deve ser pautada por critérios equilibrados, capazes de proteger direitos fundamentais sem restringir indevidamente a liberdade.

Por fim, os resultados apontam que o tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil tem evoluído no sentido de fortalecer a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário e da aplicação de legislações específicas. A Revista Direito e Sociedade (2024) destaca que a efetividade desse enfrentamento depende da articulação entre diferentes atores sociais, incluindo o Estado, as instituições jurídicas e a sociedade civil. A partir dessa análise, conclui-se que a construção de um ambiente democrático mais justo e inclusivo exige não apenas a repressão de condutas ilícitas, mas também a promoção de uma cultura de respeito e tolerância, capaz de prevenir a ocorrência de discursos de ódio e fortalecer os valores constitucionais.

5 Conclusão

A presente pesquisa permitiu compreender que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. A análise da literatura evidenciou que esse

direito deve ser exercido em consonância com outros valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Nesse sentido, Leão, Souza e Costa (2025) destacam que a proteção constitucional da liberdade de expressão não abrange manifestações que promovam discriminação ou exclusão, o que demonstra a necessidade de delimitação clara entre o exercício legítimo desse direito e práticas abusivas. A partir dessa perspectiva, conclui-se que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito condicionado ao respeito aos demais direitos fundamentais.

Além disso, verificou-se que o discurso de ódio constitui uma forma de manifestação incompatível com os princípios constitucionais, especialmente por seu potencial de gerar impactos negativos tanto no plano individual quanto coletivo. Pes (2024) ressalta que tais manifestações contribuem para a perpetuação de desigualdades e para o enfraquecimento da convivência democrática, evidenciando que seus efeitos vão além da esfera subjetiva. Essa análise permite concluir que o enfrentamento do discurso de ódio não se limita à repressão de condutas isoladas, mas envolve a proteção de valores estruturais da sociedade, como a dignidade humana e a inclusão social.

No contexto digital, os resultados apontaram que as redes sociais ampliaram significativamente os desafios relacionados à regulação da liberdade de expressão e ao combate ao discurso de ódio. Correia Neto (2024) observa que a facilidade de disseminação de conteúdos no ambiente virtual potencializa os efeitos dessas manifestações, dificultando sua contenção e responsabilização. A partir dessa constatação, conclui-se que o ordenamento jurídico deve se adaptar às novas dinâmicas tecnológicas, desenvolvendo mecanismos mais eficazes para lidar com os impactos do discurso de ódio nas plataformas digitais, sem comprometer o livre fluxo de ideias.

Ademais, a literatura internacional reforça que o problema do discurso de ódio está associado também à estrutura das plataformas digitais, que podem favorecer a disseminação de conteúdos polarizados e extremistas. Bär, Pröllochs e Feuerriegel (2023) apontam que a lógica de engajamento dessas plataformas pode intensificar conflitos sociais, o que evidencia a necessidade de uma abordagem mais ampla e multidisciplinar para o enfrentamento do fenômeno. Dessa forma, conclui-se que a solução não se limita à atuação jurídica, sendo necessária a articulação entre diferentes áreas do conhecimento e setores da sociedade.

Por outro lado, a análise também demonstrou que a imposição de limites à liberdade de expressão deve ser realizada com cautela, a fim de evitar restrições indevidas que possam comprometer o debate democrático. A Revista Jurídica da Presidência (2023) destaca que eventuais medidas restritivas devem observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo a preservação do núcleo essencial desse direito. Essa reflexão evidencia que o desafio consiste em equilibrar a proteção contra abusos com a garantia da liberdade, evitando tanto a omissão quanto o excesso na atuação estatal.

Por fim, conclui-se que o objetivo do estudo foi alcançado, ao evidenciar que a liberdade de expressão encontra limites jurídicos claros frente ao discurso de ódio no ordenamento brasileiro. A análise demonstrou que a harmonização entre esses direitos exige a aplicação de critérios de ponderação, capazes de assegurar tanto a proteção da dignidade humana quanto a preservação da liberdade de manifestação. Assim, reafirma-se a importância de uma interpretação constitucional equilibrada, que permita a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os valores democráticos.

Referências

BÄR, Dominik; PRÖLLOCHS, Nicolas; FEUERRIEGEL, Stefan. New threats to society from free-speech social media platforms. arXiv, 2023. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORREIA NETO, João Nogueira. Liberdade de expressão, humor e discurso de ódio nas redes sociais: limites jurídicos e análise de casos no Brasil. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2024. Acesso em: 12 abr. 2026.

LEÃO, Ana Clara Záu da Silva; SOUZA, Ana Júlia Pires de; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da. Liberdade de expressão, discurso de ódio e limites constitucionais: a proteção da honra e da imagem nas redes sociais e o papel do Supremo Tribunal Federal. Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 2, 2025. Acesso em: 18 abr. 2026.

MORAES, Alexandre de. O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2024. Acesso em: 14 abr. 2026.

PES, João Hélio Ferreira. O tratamento jurídico do discurso de ódio e as possíveis limitações à liberdade de expressão: análise a partir de tratados internacionais e da jurisprudência brasileira. Juris Poiesis, 2024. Acesso em: 11 abr. 2026.

REVISTA DIREITO E SOCIEDADE. O limite da liberdade de expressão no combate ao discurso de ódio na internet: uma análise à luz da Constituição Federal. Revista Direito e Sociedade, 2024. Acesso em: 16 abr. 2026.

REVISTA FT. Até onde vai o limite? Uma análise da liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais. Revista FT, 2025. Acesso em: 19 abr. 2026.

REVISTA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. Brasília: Presidência da República, 2023. Acesso em: 09 abr. 2026.

SILVA, Luiza Soares. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais: limites jurídicos e desafios democráticos. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2025. Acesso em: 13 abr. 2026.